

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.051 - RJ (2014/0223402-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A  
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO  
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)  
JOÃO GABRIEL MAFFEI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DAVID JAMES MCLAUGHLIN  
RECORRIDO : SARAH NICOLE LOWRY  
ADVOGADO : ALICE MOREIRA FRANCO E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORES ESTRANGEIROS. CAUÇÃO ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 835 DO CPC. RESIDÊNCIA FORA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE BENS IMÓVEIS NO BRASIL. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por dois estrangeiros em virtude da alegada falha do serviço prestado por concessionária de distribuição de energia elétrica.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a prestação de caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil é cogente/impositiva ou se pode ser dispensada pelo órgão julgador com base em critérios subjetivos.

3. O artigo 835 do Código de Processo Civil apresenta dois pressupostos objetivos e cumulativos a saber: (i) o autor não residir no Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda e (ii) não ter o autor bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência.

4. Segundo a doutrina especializada, a despeito de estar inserta no livro referente aos procedimentos cautelares, a caução às custas e honorários não ostenta natureza cautelar. O tema relaciona-se, de fato, com as despesas processuais. Logo, para a sua incidência não se exige a presença do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora*, mas, sim, a configuração dos requisitos objetivos que elenca.

5. Não se exclui a possibilidade de, excepcionalmente, e diante das peculiaridades de determinado caso concreto, dispensar-se a caução quando se conclua categoricamente a existência de hipótese de efetivo obstáculo ao acesso à jurisdição. Tal situação, contudo, não se verifica no caso em apreço.

6. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.051 - RJ (2014/0223402-1)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que DAVID JAMES MCLAUGHLIN e SARAH NICOLE LOWRY, ambos cidadãos americanos, residentes e domiciliados na cidade de Columbus, Estado de Ohio, Estados Unidos da América, propuseram ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alegada falha na prestação de serviço prestado pela ora recorrente.

O juízo de primeiro grau proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

"(...)

*À parte autora para prestar a caução exigida pelo art. 835 do CPC, no valor de R\$ 10.000,00, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, eis que os autores não demonstraram que não possuem condições de prestá-la, pois os documentos de fl. 463/795 estão em língua estrangeira sem tradução juramentada em desconformidade com o art. 157 do CPC" (e-STJ fl. 879 do apenso).*

O agravo de instrumento interposto pelos autores foi provido para afastar a exigência da caução em aresto assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE BUEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, SEJA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEJA COM ESPEQUE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 14, §3º DO CDC. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. VÍTIMAS QUE SÃO CONSIDERADAS CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDERS). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O DEPÓSITO DA CAUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 835 DO CPC. CAUTIO IUDICATUM SOLVI. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. NORMA QUE POSSUI A FINALIDADE DE EVITAR A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE LIDES TEMERÁRIAS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO PELO MAGISTRADO CASO NÃO VISLUMBRE RISCO À PARTE. TÉCNICA DA SUPERABILIDADE OU DERROTABILIDADE. PRECEDENTE. RISCO DE SUCUMBÊNCIA QUE SE INVERTE DIANTE DA PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. JULGADOR QUE DEVE ATENTAR PARA O FIM SOCIAL DA NORMA QUANDO DA SUA APLICAÇÃO. ARTIGO 5º DA LINDB. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO" (e-STJ fls. 88-89).*

Nas razões do especial (e-STJ fls. 101-110), a recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. aponta violação do artigo 835 do Código de Processo Civil.

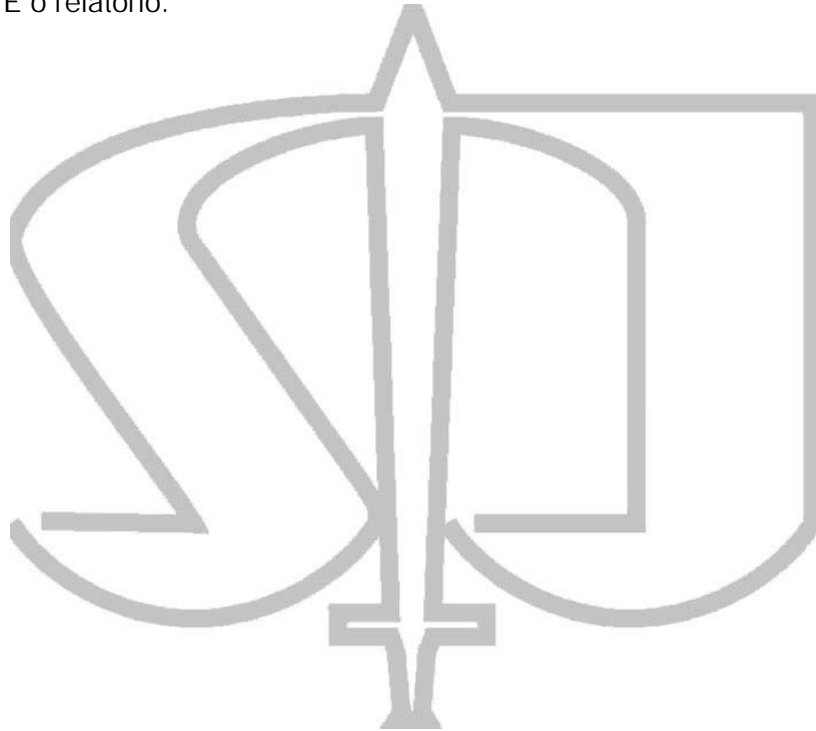
# *Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta, em síntese, que a prestação da caução a que se refere o dispositivo legal apontado como descumprido é impositiva, não deixando margem para que o magistrado a dispense com base em avaliações subjetivas acerca da temeridade da demanda.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 131-147), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 162-167), subiram os autos a esta colenda Corte.

Da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 203-206) foi interposto agravo regimental, provido para submissão do feito ao colegiado da Terceira Turma (e-STJ fl. 248).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.051 - RJ (2014/0223402-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):  
Prequestionado o dispositivo legal apontado pela recorrente como malferido e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

I - Da origem

Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por dois estrangeiros em virtude da alegada falha do serviço prestado por concessionária de distribuição de energia elétrica, tendo sido determinada a prestação de caução de que trata o artigo 835 do Código de Processo Civil.

A decisão singular foi reformada em grau recursal para afastar a exigência da caução, sob o fundamento central de que não se trataria de lide temerária.

II - Da alegada ofensa ao artigo 835 do Código de Processo Civil

Cinge-se, assim, a controvérsia a definir se a prestação de caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil é cogente/impositiva ou se pode ser dispensada pelo órgão julgador com base em critérios subjetivos, tal como a ausência de temeridade da demanda.

O dispositivo legal em comento ostenta a seguinte redação.

*"Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento"* (grifou-se).

De pronto já se percebe que a eleição pelo legislador do vocábulo "prestará" remete ao caráter impositivo/cogente da norma.

A regra apresenta, ademais, dois pressupostos objetivos e cumulativos a saber: (i) o autor não residir no Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda e (ii) não ter o autor bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência.

Nota-se, portanto, da simples leitura do comando legal, que o legislador não conferiu nenhuma margem de discricionariedade ao magistrado para que dispense a prestação da caução com base em critérios subjetivos - como a plausibilidade do direito em que se funda a ação - porque não se trata de faculdade, mas de imposição legal.

# Superior Tribunal de Justiça

É que o referido dispositivo legal, a despeito de estar inserto no livro referente aos procedimentos cautelares, não ostenta natureza cautelar. O tema relaciona-se, de fato, com as despesas processuais. Logo, para a sua incidência não se exige a presença do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora*, mas, sim, a configuração de requisitos objetivos que elenca.

A doutrina especializada corrobora tais conclusões:

"(...)

*(...) o dispositivo está mal colocado no livro referente aos procedimentos cautelares. A questão relaciona-se com as despesas processuais, o que recomendaria seu trato estivesse ali colocado. De todo modo, a previsão não tem nenhuma relação com o procedimento da medida de caução, nem possui natureza cautelar, como é evidente. Não se exige, para a sua incidência, a presença do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora*, nem se suporia que essa caução depende de processo autônomo para ser exigida e prestada.*

(...)

*(...) Sua exigibilidade independe da presença (ou ausência) de perigo de dano ou de aparência do direito. Trata-se de caução imposta pelo simples fato da ausência do requerente do país, sem deixar bens imóveis capazes de garantir das despesas do processo". (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. v. 4. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, págs. 232-234 - grifou-se)*

"(...)

*(...) a caução às despesas processuais, no direito brasileiro, não revela natureza cautelar. E isto porque a garantia é exigível mesmo quando não se configure *periculum in mora* (v.g., o autor pode ter patrimônio mobiliário expressivo no Brasil) e, de qualquer modo, a situação perigosa mostra-se eventual, pela possibilidade, sempre presente, de vitória do autor. Por outro lado, apresenta-se dispensável o pressuposto do *fumus boni iuris*, bastando não possua bens imóveis, no Brasil, o autor residente no estrangeiro. Irrelevante, assim, a discussão sobre a plausibilidade do direito em que se funda a ação, e que tanto interesse despertou na doutrina italiana, jungida ao fundado temor de dano contido no art. 98 do CPC peninsular". (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de e LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 3. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2005, págs. 178-179 - grifou-se)*

"(...)

*(...) a caução às custas e honorários não tem natureza cautelar. Isso porque, como se nota facilmente, não se exige *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* para que a mesma tenha de ser prestada. Basta, para que a mesma seja exigida, um requisito de caráter objetivo: é preciso que o demandante não resida no Brasil (ou se ausente do país no curso do processo), e não tenha bens imóveis, localizados no território nacional, de valor suficiente para garantir a satisfação da parte contrária se o demandante for condenado nos ônus da sucumbência. Presente este requisito, exige-se do demandante (ressalvados, lembre-se, os casos em que ele seja beneficiário da gratuidade de justiça, bem assim aquelas hipóteses em que a caução restringiria ou*

# Superior Tribunal de Justiça

*obstaculizaria o acesso à justiça) que preste caução suficiente às custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária". (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. 3. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 157 - grifou-se)*

" (...)

*Por esta medida, o autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda será obrigado a prestar caução às custas e honorários do advogado da parte contrária, nos casos em que não tenha, no Brasil, bens imóveis que assegurem tal pagamento. Neste caso não se investiga a idoneidade da pessoa ou da empresa autora, o risco de não pagar as custas ou de perder a demanda.*

*Havendo adequação do caso concreto a esta hipótese legal, abre-se a oportunidade para a parte contrária postular a medida de caução pelo procedimento ora estudado ou em preliminar de contestação (art. 301, XI, do CPC), caso em que ofertada no próprio procedimento ajuizado, sem necessidade de ajuizamento da ação de caução". (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de e GAJARDONI. Procedimentos cautelares e especiais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 168 - grifou-se)*

O caráter impositivo da norma se deve também ao fato de que a regra busca resguardar não somente o ressarcimento dos honorários advocatícios da parte adversa, em caso de sucumbência, mas sobretudo o pagamento das custas processuais, revelando, assim, também um caráter protetivo de natureza pública destacado, ainda, pela sua irrenunciabilidade (cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de e LACERDA, Galeno. ob. cit., pág. 180).

Acresce-se ao exposto, o legislador ter previsto no artigo 836 duas exceções à prestação da caução em comento:

*"Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:  
I - na execução fundada em título extrajudicial;  
II - na reconvenção".*

No caso, o Tribunal de origem dispensou a prestação de caução ao fundamento principal de que não se trataria de lide temerária.

Ora, tal critério - de índole eminentemente subjetiva - não está entre os eleitos pelo legislador no artigo 835 do Código de Processo Civil para averiguação da necessidade de prestação de caução nem se encontra listado entre as exceções do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Em verdade, como visto, a exigência de caução visa assegurar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios em caso de o estrangeiro ou brasileiro não residente no Brasil sucumbir em relação à demanda proposta.

A doutrina e a jurisprudência não são unânimes acerca da delimitação da sua

# Superior Tribunal de Justiça

natureza jurídica, ora considerando a caução em comento um pressuposto processual (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. v. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 259, e REsp nº 910.039/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011), ora uma fiança processual (REsp nº 999.799/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 19/10/2012) ou ainda uma condição de procedibilidade da ação (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de e GAJARDONI. ob. cit., pág. 168).

A despeito da ausência de convergência quanto à nomenclatura mais apropriada para o enquadramento da medida, há consenso de que o não atendimento da prestação de caução constitui um obstáculo processual ao prosseguimento da demanda que, se não removido, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de e LACERDA, Galeno. ob. cit., pág. 179, e MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de e GAJARDONI. ob. cit., pág. 168).

A jurisprudência desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em mais de uma oportunidade:

*"RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO POR ACIONAMENTO POR EMPRESA ESTRANGEIRA. SUCESSÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.*

*1.- Necessária a prestação de caução por empresa estrangeira, não se admite o desvio do dever de prestá-la mediante a cessão do direito, sem a concordância da parte contrária, após a determinação de prestação, a litisconsorte pessoa física, configurando-se a ausência de pressuposto processual, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2.- Assistência judiciária que não pode ser deferida em prol de pessoa física que as decisões dos autos mostram experiente homem de negócios, dedicado a investimentos mobiliários, proprietário de imóvel, de modo a, via gratuidade processual, não se podendo desviar a obrigação de pagamento de custas e despesas para discussão a respeito de hipoteca judiciária em garantia.*

*3.- Recursos especiais providos".*

(REsp 910.039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011 - grifou-se)

*"PROCESSO CIVIL. CAUÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. COLIDÊNCIA COM NOME COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO.*

*A caução de que trata o art. 835 do CPC pode ser prestada em caráter incidental. Trata-se de um obstáculo processual que só acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito quando não removido no prazo assinado pelo juiz. Não ha negar que marca e nome comercial são coisas distintas, mas, dada a relação existente entre elas no universo mercantil, perfeitamente viável, em nosso ordenamento jurídico, a pretensão de abstenção de uso da expressão designativa da marca em nome comercial, gozando aquela de proteção não só em razão da Convenção da União de Paris como pela anterioridade do registro no INPI. Cumpre verificar se há possibilidade de confusão. Prescrição regulada pelo art. 177 do Código Civil. Afirmada pelo acórdão, com base em circunstâncias apanháveis no*

# Superior Tribunal de Justiça

*domínio dos fatos, a possibilidade de confusão, não há divisar negativa de vigência ao art. 59 da Lei n. 5.772/71 senão mediante o reexame de prova, tarefa inoportável em sede de recurso especial, nos termos da sumula n. 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO".*

(REsp 42.424/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/1994, DJ 19/12/1994 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. AUTOR ESTRANGEIRO SEM BENS NO BRASIL. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.*

*O autor estrangeiro prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil imóveis que lhes assegurem o pagamento.*

*Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".*

(REsp 110.110/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 26/06/2000 - grifou-se)

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARCERIA PARA REVENDA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR EMPRESA ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. ART. 835 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA NA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA SOCIEDADE. EXIGÊNCIA DESCABIDA SE NÃO EXISTIR DÚVIDA QUANTO À REPRESENTATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SOB COAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.*

*1. O sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para 'não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide', pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessa condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado.*

*2. Porém, no estado em que se encontra a causa, a exigência da chamada cautio pro expensis deve ser analisada segundo sua teleologia, que é ser fiadora das custas e honorários a serem suportados pelo autor estrangeiro, em caso de sucumbência. Assim, mostra-se inviável o acolhimento de nulidade processual depois de o processo tramitar por mais de oito anos, e tendo o autor estrangeiro se sagrado vitorioso nas instâncias ordinárias.*

*3. De regra, mostra-se desnecessária a autenticação de documentos carreados aos autos, na medida em que 'o documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372)' (REsp 179147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 118).*

*4. A jurisprudência da Casa é firme em não exigir a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para a finalidade de comprovação da regularidade da representação processual, podendo tal exigência ser cabível em situações em que pairar dúvida acerca da representação societária, circunstância não verificada no caso em apreço.*

*5. Não tendo o acórdão recorrido, com base na análise soberana das provas, vislumbrado a ocorrência do vício de vontade (coação) na celebração do contrato posto em litígio, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*



# Superior Tribunal de Justiça

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido*.  
(REsp 999.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 19/10/2012 - grifou-se)

Não se está com isso, por óbvio, afastando por completo a possibilidade de, excepcionalmente, e diante das peculiaridades de determinado caso concreto, dispensar-se a caução quando se conclua, com base na prova dos autos - que devem vir perfeitamente delimitadas pelas instâncias de cognição plena, a quem cabe tal exame -, a existência de efetivo obstáculo concreto ao acesso à jurisdição.

Tais circunstâncias, contudo, não estão presentes no caso dos autos em que, de um lado, o juízo singular consignou "*que os autores não demonstraram que não possuem condições de prestá-la*" (e-STJ fl. 879, do apenso) e, de outro, o Tribunal local cingiu-se a tecer considerações acerca do reduzido risco de sucumbência diante da aparente ausência de temeridade da demanda.

### III - Do dispositivo

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do juízo singular de primeiro grau que determinou a prestação da caução.

É o voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.051 - RJ (2014/0223402-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A  
**ADVOGADOS** : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO  
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)  
JOÃO GABRIEL MAFFEI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DAVID JAMES MCLAUGHLIN  
**RECORRIDO** : SARAH NICOLE LOWRY  
**ADVOGADO** : ALICE MOREIRA FRANCO E OUTRO(S)

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Presidente, aqui é um caso típico de tutela de evidência que o novo CPC prestigia.

Ocorre que, mesmo na tutela de evidência, o art. 83 do novo Código não dispensa a caução.

Então, adiantando meu voto, penso realmente em acompanhar o voto do eminente Relator, ressaltando o entendimento que manifestei em sessão passada desta Turma, no julgamento da medida cautelar.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.051 - RJ (2014/0223402-1)**

**RATIFICAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:** Sr. Presidente, ressalvo meu entendimento que foi exposto na cautelar, mas estou acompanhando o voto de V. Exa. também.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0223402-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.051 / RJ**

Números Origem: 00648536220138190000 1162363152910 201425153191 648536220138190000

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO  
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)  
JOÃO GABRIEL MAFFEI E OUTRO(S)

RECORRIDO : DAVID JAMES MCLAUGHLIN

RECORRIDO : SARAH NICOLE LOWRY

ADVOGADO : ALICE MOREIRA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **JOÃO GABRIEL MAFFEI**, pela parte RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.